



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001201-75.2019.8.26.0153, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante ITAMAR GOMES BUENO, sendo apelado MUNICÍPIO DE CRAVINHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001201-75.2019.8.26.0153

Apelante: Itamar Gomes Bueno

Apelado: Município de Cravinhos

Comarca: **Cravinhos**

Juízo *a quo*: Dr. Rodrigo Brandão Sé

Voto nº 14097

Apelação. Demanda declaratória. Pretensão que seja computado o tempo de serviço como guarda-mirim na certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria. Sentença de improcedência. Irresignação. Não cabimento.

I. Lei Federal nº 8.213/91, em seu art. 55, §3º, dispõe que a comprovação do tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

II. O Superior Tribunal de Justiça no AREsp nº 1921941/SP entende que a atividade de guarda-mirim pode ser equiparada a emprego se comprovado o desvirtuamento do caráter socioeducativo, o que não foi demonstrado no caso em questão.

III. Ausência de comprovação de que o autor teve a função de guarda-mirim desvirtuada, o que o faria ter direito ao computo do tempo de serviço.

IV. Sentença mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **Itamar Gomes Bueno** contra sentença de fls. 138/142, pela qual, em demanda condenatória ajuizada pelo apelante em face do **Município de Cravinhos**, foi julgado improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$800,00, por equidade.

Inconformado, recorre o autor (fls. 145/154) alegando, em síntese, o seguinte: **a)** a ação versa sobre contagem de tempo de trabalho desenvolvido pelo apelante, no período de 10/10/1985 até 10/01/1988, desenvolvendo várias atividades de guarda-mirim no Município de Cravinhos; **b)** em 10 de outubro de 1985 o autor ingressou na administração pública municipal na função de “guarda mirim” pelo Fundo Social de Solidariedade de Cravinhos; **c)** no período estava sob a égide da Constituição Federal de 1967, a qual permitia o trabalho a partir dos 12 anos de idade; **d)** guardou cópias de vários holerites da época, comprovando que recebia pelo serviços prestados à Municipalidade; **e)** há comprovação nos autos da efetiva prestação de serviço realizado pelo apelante; **f)** existindo prova segura que demonstre a efetiva prestação de serviço, impõem-se a possibilidade de computo do período trabalhado para fins de aposentadoria; **g)** havendo demonstração da percepção de retribuição às custas do erário, deve ser reconhecido o direito à averbação do período em que o servidor trabalhou como aprendiz; **h)** independentemente da falta de recolhimento de contribuição previdenciária, a certidão de tempo trabalhado é direito do apelante; **i)** não pode o ente municipal se furtar de declarar o período laborado, ainda que o órgão próprio do Município venha a exigir o seu recolhimento.

Contrarrazões apresentada à fls. 162/164.

É o necessário.

A questão trazida à apreciação desta Corte diz respeito ao reconhecimento pelo Município de prestação de serviço e sua averbação em certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria.

O autor afirma que durante o período de 10/10/1985 até 10/01/1988 prestou serviço ao Município na função de guarda-mirim. Na época, a Constituição vigente permitia o trabalho a partir

dos 12 anos de idade e que recebia pelos serviços prestados.

O autor ingressou com pedido administrativo, mas o prefeito municipal emitiu decisão declarando-se suspeito para emissão da certidão, porque o requerente é atualmente vice-prefeito do Município. Assim, ingressou com a presente ação para fazer valer o seu direito de ver computado o período legitimamente trabalhado para fins de aposentadoria.

Feito esse breve resumo, passo à análise do mérito.

Conforme consta no art. 11, inc. I, a, da Lei Federal nº 8.213/91, são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

Por sua vez, referida lei também prevê em seu art. 55, §3º que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Sobre a atividade de guarda-mirim, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que ela pode ser equiparada a emprego se comprovado o seu desvirtuamento, *in verbis* (grifo nosso):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE GUARDA-MIRIM. DESVIRTUAMENTO. EQUIPARAÇÃO A SEGURADO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR.

1. Na presente demanda, pretende o autor a averbação, para fins previdenciários, do tempo de serviço no período de 01/10/1980 a 29/04/1985, no qual atuou como guarda-mirim.

2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço na atividade de guarda-mirim, para fins previdenciários, nos casos em que o caráter socioeducativo da atividade é desvirtuado, por meio da comprovação da existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia (art. 11, I, a, da Lei 8.213/1991).

3. Deve ser realizada uma análise detida sobre a caracterização do vínculo de natureza empregatícia, não se podendo afirmar que ocorreu o desvirtuamento do caráter socioeducativo da atividade de guarda-mirim em qualquer caso, sob pena de se gerar um desestímulo à própria existência das instituições interessadas em preparar jovens para o mercado de trabalho. Portanto, apenas caso efetivamente demonstrada, diante das provas dos autos, a existência de vínculo semelhante ao de natureza empregatícia, é que se poderá reconhecer o tempo de serviço para fins previdenciários.

4. Este Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao dos autos, reconhece a possibilidade do cômputo do tempo de estudante como aluno-aprendiz de escola pública profissional para complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que preenchidos os requisitos da comprovação do vínculo empregatício e da remuneração à conta do orçamento da UNIÃO (AgInt no REsp 1.489.677/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018; e REsp 1.676.809/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 10/10/2017).

5. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos da Lei 8.213/1991, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (art. 55, §3º, da Lei 8.213/1991).

6. Cabe ao Tribunal de origem analisar as provas dos autos, a fim de aferir se a atividade desempenhada pelo recorrente pode ser caracterizada como verdadeira relação de emprego, típica de segurado obrigatório da Previdência Social, em nítida distorção aos propósitos da função de guarda-mirim.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial do particular.

(AREsp n. 1.921.941/SP, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 17/2/2022.)

No caso, o autor trouxe fotos do tempo que exerceu a

função de guarda-mirim e realizou as atividades de distribuição de cestas natalinas e desfile na data comemorativa de 07 de setembro (fls. 39/40).

Foi realizada a oitiva de testemunha e Marco Antônio relatou que as funções realizadas eram de auxiliar idosos, orientar transeuntes a utilizar a faixa de pedestre, orientar sobre o uso de bicicletas em passeios públicos e questões relacionadas ao tráfego de veículos.

Assim, não restou comprovado pelo autor que exerceu atividades que caracterizariam relação de emprego. Portanto, como não houve comprovação do desvirtuamento da função de guarda-mirim, de rigor a manutenção da sentença que julgou a ação improcedente.

Em razão da manutenção da sentença, majoro a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência para R\$ 1.000,00 (art. 85, §11, do CPC).

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso.**

PAOLA LORENA
Relatora